

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1996 (2)

Indicação dos principais diplomas e sua breve análise

Pelo Dr. Ernesto de Oliveira

I

A legislação que neste número da Revista vai ocupar a nossa atenção é a que foi publicada nos meses de Maio, Junho, Julho e Agosto de 1996. Os diplomas seleccionados são os que seguem:

1) O primeiro diz respeito à *Administração Internacional de Heranças*. Trata-se do Aviso n.º 223/96, publicado no D.R. de 1 de Agosto, que tornou públicas as declarações formuladas por Portugal, em 22 de Abril de 1976, aquando do depósito junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, nos termos do artigo 41.º, parágrafo 2.º, do seu instrumento de ratificação da Convenção sobre a Administração Internacional de Heranças.

2) O segundo respeita ao *Apoio Judiciário*. Queremos referir-nos ao Decreto-Lei n.º 133/96, de 13 de Agosto, que veio dar nova redacção ao Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, que regulamentara o sistema de apoio judiciário e do seu regime financeiro, revogando o n.º 2 do artigo 11.º e o n.º 3 do artigo 17.º do mesmo diploma.

3) A terceira matéria que nos interessou foi a respeitante ao *Arrendamento Rural*, e o diploma que nos despertou a atenção foi a Portaria n.º 151/96, de 14 de Maio, que fixou os valores máximos das rendas dos contratos de arrendamento rural.

4) Sobre a controvérsia dos *Assentos* há que citar o Ac. do Trib. Const. n.º 743/96, de 28 de Maio, publicado no D.R. de 18 de Julho, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 2.º do Código Civil, na parte em que atribui aos tribunais competência para fixar doutrina com força obrigatória geral, por violação do disposto no artigo 115.º, n.º 5, da Constituição.

5) Embora com interesse só para alguns leitores não deixaremos de citar, a propósito das *Associações de Estudantes*, o Decreto-Lei n.º 54/96, de 22 de Maio, que veio dar nova redacção aos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º, ao n.º 3 do artigo 3.º e ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 91-A/88, de 16 de Março, que regulamenta o exercício dos direitos das referidas associações.

6) Em matéria de *Benefícios Fiscais* há que ter em conta o Decreto-Lei n.º 37/96, de 6 de Maio, que alterou o artigo 19.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, introduzindo a forma de as entidades isentas recuperarem o imposto incidente sobre os respectivos rendimentos à entrada dos fundos de investimento.

7) Cabe referir de seguida o *Centro Europeu de Interdependência e Solidariedade Mundiais*, a respeito do qual deve ser citado o Decreto n.º 22/96, de 4 de Julho, que ratificou o Acordo Suplementar ao Acordo Geral sobre Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa, concluído entre Portugal e o Conselho da Europa, referente ao Centro Europeu para a Interdependência e Solidariedade Mundiais, assinado em Estrasburgo a 15 de Dezembro de 1994.

8) O artigo 1410.º do *Código Civil* sofreu uma modificação no período a que nos reportamos. A alteração foi imposta pelo Decreto-Lei n.º 68/96, de 31 de Maio, que deu ao n.º 1 do mesmo

artigo a seguinte redacção: «1 — O comproprietário a quem se não dê conhecimento da venda ou da dação em cumprimento tem o direito de haver para si a quota alienada, contanto que o requeira dentro do prazo de seis meses, a contar da data em que teve conhecimento dos elementos essenciais da alienação, e deposite o preço devido nos 15 dias seguintes à propositura da acção»

9) A *Defesa dos Consumidores* constitui uma das realidades que mais vem interessando as pessoas. Daí que não pudéssemos omitir a Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, que veio estabelecer o regime legal aplicável à defesa dos consumidores. Com ela ficou revogada a Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto.

10) A *Defesa do Utente de Serviços Públicos* foi também objecto de um diploma que seria imperdoável não referir. Trata-se da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que criou no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais.

São os seguintes os serviços públicos abrangidos pelo diploma: 1) Serviço de fornecimento de água; 2) Serviço de fornecimento de energia eléctrica; 3) Serviço de fornecimento de gás; 4) Serviço de telefone.

11) Sobre *Despesas Públicas* é de referir o Decreto-Lei n.º 80/96, de 21 de Junho, que deu nova redacção aos artigos 31.º, 32.º, 33.º, 89.º, 90.º, 92.º e 93.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, que transpôs para a ordem jurídica interna as Directivas n.º 92/50/CEE, do Conselho, de 18 de Junho de 1992, e 93/36/CEE, do Conselho, de 14 de Junho de 1993, e estabeleceu o regime de realização de despesas públicas com empreitadas de obras públicas e aquisição de serviços e bens, bem como o da contratação pública relativa à prestação de serviços, locação e aquisição de bens móveis.

12) As *Férias, Faltas e Licenças dos Funcionários e Agentes da Administração Pública* foi objecto do Decreto-Lei n.º 101-A/96, de 26 de Julho, que veio aumentar, em função da idade, o período anual de férias do pessoal ao serviço da administração

pública central, local e regional, dando nova redacção aos artigos 2.º (Direito a férias), 3.º (Antecipação do gozo de férias referente ao primeiro ano de serviço) e 4.º (retribuição durante as férias), e permitiu que os períodos de férias sejam gozados em meios dias, no máximo de quatro dias, seguidos ou interpolados, por exclusiva iniciativa do trabalhador.

13) O *Fraccionamento de Prédios Rústicos* tinha sido objecto do Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro. Convém ficar-se a saber que este diploma foi alterado, por ratificação, pela Lei n.º 26/96, de 1 de Agosto.

A referida lei procedeu aos seguintes ajustamentos: 1) Deu nova redacção aos artigos 2.º, 3.º, 7.º, 11.º, 12.º, 16.º, 24.º, 32.º, 36.º, 38.º, 43.º, 55.º, 56.º, 57.º, e 68.º do citado Decreto-Lei n.º 334/95; 2) Aditou os artigos 68.º-A (Intimação judicial para um comportamento) e 68.º-B (Regulamento municipais) ao referido Decreto-Lei n.º 448/91.

14) Temos citado sempre os diplomas que provocam alterações na orgânica do *Governo*. Por isso não podemos abrir excepção para o Decreto-Lei n.º 43/96, de 10 de Maio, que introduziu modificações na orgânica do XIII Governo Constitucional, dando nova redacção ao n.º 1 do artigo 15.º e ao n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 296-A/95, de 17 de Novembro.

15) A matéria do *Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais* suscitou, como é sabido, uma intensa polémica na opinião pública. Essa polémica fez surgir o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, que estabeleceu um novo regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais (estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados em centros comerciais, cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, snack-bares, self-services, lojas de conveniência, clubes, cabarets, boites, dancings, casas de fado e estabelecimentos análogos); determinou que o horário de funcionamento das grandes superfícies comerciais contínuas, tal como definidas no Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, será

regulamentado através de portaria do Ministro da Economia; revogou o Decreto-Lei n.º 417/93, de 25 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis ns. 72/94, de 3 de Março, e 86/95, de 28 de Abril.

Sobre a mesma matéria há que citar ainda a Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio, que aprovou o horário de funcionamento das grandes superfícies comerciais contínuas, tal como definidas no Decreto-Lei n.º 258/92, com as alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, e mandou aplicar o mesmo regime aos estabelecimentos situados dentro dos centros comerciais, desde que atinjam áreas de venda contínua, tal como definidas no referido Decreto-Lei n.º 258/92, com as alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril.

16) A matéria do *Horário de Trabalho* suscitou (e continua a suscitar) uma viva polémica. O diploma a referir é a Lei n.º 21/96, de 23 de Julho, que veio estabelecer a redução dos períodos normais de trabalho superiores a quarenta horas por semana, dando nova redacção aos artigos 10.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro e ao artigo 22.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969. Na nossa modesta opinião a Assembleia da República bem poderia ter tido mais cuidado na redacção do diploma, de forma a evitar que o caso das chamadas «pausas» desse tantos pretextos para a agitação social que se tem verificado.

17) A legalização dos *Imigrantes Clandestinos* já tinha sido objecto da atenção do legislador (Decreto-Lei n.º 212/92, de 12 de Outubro). Foi agora objecto de um novo diploma — a Lei n.º 17/96, de 24 de Maio, que estabeleceu um novo processo de regularização extraordinária da situação dos referidos imigrantes.

18) Acerca do *Imposto do Selo* temos para citar apenas um diploma: o Decreto-Lei n.º 85/96, de 29 de Junho, que definiu o regime fiscal em imposto do selo das operações a prazo realizadas em bolsas de valores, dando nova redacção aos artigos 92 e 94 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

19) *Acerca do Imposto sobre as Sucessões e Doações* há que citar a Portaria n.º 214/96, de 14 de Junho, que fixou em 9 a taxa de desconto r incluída na fórmula a que se refere a alínea *b*) da regra 5 a do § 3.º do artigo 20.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

20) Respeitante ao *Imposto sobre o Valor Acrescentado* há que referir o Decreto-Lei n.º 91/96, de 12 de Julho, que alterou a redacção aos artigos 18.º, 49.º, 53.º, 60.º e 82.º do respectivo Código, ao qual aditou a lista II (Bens e serviços sujeitos a taxa intermédia). Ficou também modificado o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 237/85, de 23 de Agosto.

21) A matéria de *Incompatibilidades e Impedimentos de Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos* ficou com o seu regime alterado com a entrada em vigor da Lei n.º 42/96, de 31 de Agosto, que aditou o artigo 9º-A e deu nova redacção aos artigos 10.º, 13.º e 14.º à Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, que estabelece o mesmo regime o artigo 9.º-A (Actividades anteriores).

22) No período que ocupa a nossa atenção foram proferidos as seguintes decisões decretando *Inconstitucionalidades* com força obrigatória geral:

A) O Ac. do Trib. Const. n.º 527/96, de 28-3-1996, publicado no D.R. de 14-5-1996, que decidiu não tomar conhecimento dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade das normas dos artigos 6.º, n.º 5, e 14.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 34-A/89, de 31 de Janeiro, e da norma do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146/90, de 8 de Maio, e declarou a inconstitucionalidade das normas do artigo 7.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho, e do artigo 26.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, uma vez que restringem o acesso dos interessados, em caso de recurso, à parte das actas em que se definam os factores de apreciação aplicáveis a todos os candidatos;

B) O Ac. do Trib. Const. n.º 563/96, de 10-4-1996, publicado no D.R. de 16-5-1996, que decidiu não declarar a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 4.º do Decreto-Lei

n.º 295/73, de 9 de Junho, e declarou a inconstitucionalidade da norma constante da alínea *a*) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76, de 24 de Março, relativamente aos deficientes das Forças Armadas:

C) O Ac. do Trib. Const. n.º 743/96, de 28 de Maio, publicado no D.R. de 18 de Julho, que declarou a inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º do Código Civil, na parte em que atribui aos tribunais competência para fixar com força obrigatória geral, por violação do disposto no artigo 115.º, n.º 5, da Constituição.

23) Embora versando matéria que não interessará a muitos leitores — a *Informática* — achamos que será útil deixar aqui a notícia da publicação do Decreto-Lei n.º 78/96, de 20 de Junho, que deu nova redacção ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 64/94, de 28 de Fevereiro, que fixa os princípios gerais para a coordenação da utilização das tecnologias da informação na Administração Pública e estabelece regras específicas para aquisição ou locação, sob qualquer regime, de bens e serviços de informática a efectuar pelo Estado ou outras pessoas colectivas de direito público, com excepção das autarquias locais e das empresas públicas.

24) A matéria do *Licenciamento de Obras Particulares* tem sido sempre por nós acompanhada desde 1991, para ser mais preciso, desde a publicação do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro. Porque assim, convém saber-se que a Lei n.º 22/96, de 26 de Julho, revogou o n.º 2 do artigo 68.º-A do citado diploma.

25) A matéria dos *Loteamentos Urbanos* tem jurisdição bastante para justificar que citemos a Lei n.º 26/96, de 1 de Agosto, que alterou, por ratificação, o Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro (que alterou o Decreto-Lei n.º 448/91), de 29 de Novembro, o qual aprovou o regime jurídico do licenciamento das operações de loteamento e das obras de urbanização). As modificações foram as seguintes: os artigos 2.º, 3.º, 7.º, 11.º, 12.º, 16.º, 24.º, 32.º, 36.º, 38.º, 43.º, 55.º, 56.º, 57.º, e 68.º do referido Decreto-Lei n.º 334/95 tiveram nova redacção; foram aditados os

artigos 68.º-A (Intimação judicial para um comportamento) e 68.º-B (Regulamento municipais) ao também referido Decreto-Lei n.º 448/91.

26) Sobre *Macau* há que citar a Lei n.º 23-A/96, de 29 de Julho (suplemento), que lhe alterou o Estatuto Orgânico, o qual tinha sido aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro e alterado pela Lei n.º 53/79, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio.

Nota — No mesmo número do D.R. foi publicado na íntegra o texto do Estatuto com as modificações já inseridas nos lugares próprios.

27) O *Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas* ficou com a Lei Orgânica aprovada pelo Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, o qual revogou: 1) O Decreto-Lei n.º 94/93, de 2 de Abril; 2) O Decreto-Lei n.º 331/95, de 21 de Dezembro.

28) O *Ministério da Ciência e Tecnologia* ficou com a sua Lei Orgânica aprovada pelo Decreto-Lei n.º 144/96, de 26 de Agosto, que fixou atribuições ao Conselho Superior da Ciência e da Tecnologia, ao Gabinete Coordenador da Política Científica e Tecnológica, ao Observatório das Ciências e das Tecnologias, ao Instituto de Cooperação Científica e Tecnológica Internacional e à Fundação para a Ciência e a Tecnologia e extinguiu, com efeitos a partir da entrada em vigor dos diplomas orgânicos do Observatório das Ciências e das Ciências e das Tecnologias, do Instituto de Cooperação Científica e Tecnológica Internacional e da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, a Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica (JNICT).

29) O *Ministério da Cultura* ficou com a sua Lei Orgânica aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42/96, de 7 de Maio, o qual revogou: 1) O Decreto-Lei n.º 106-A/92, de 1 de Junho; 2) O Decreto-Lei n.º 106-H/92, da mesma data.

30) O Ministério da Educação ficou com a sua Lei Orgânica aprovada pelo Decreto-Lei n.º 143/96, de 26 de Agosto, o qual revogou: 1) O Decreto-Lei n.º 134/93, de 26 de Abril; 2) A alínea h) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 141/93, de 26 de Abril.

31) Sobre o *Ministério Público* convém ter presentes os seguintes diplomas:

A) A Portaria n.º 158/96; de 16 de Maio, que fixou em 30 procuradores-gerais-adjuntos o quadro previsto no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, em 12 inspectores e 12 secretários de inspecção o quadro previsto no n.º 2 do artigo 31.º da referida Lei n.º 47/86, e em 9 procuradores-gerais-adjuntos o quadro previsto no n.º 2 do artigo 33.º, também da referida Lei n.º 47/86. Com esta ficou revogada a Portaria n.º 676/94, de 20 de Julho.

B) A Lei n.º 33-A/96, de 26 de Agosto (suplemento), que deu nova redacção ao artigo 85.º (Juízes auxiliares) da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, que aprovou a nova Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais e ao artigo 112.º (Magistrados auxiliares) da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, que aprova a nova Lei Orgânica do Ministério Público.

32) O *Ministério da Solidariedade e Segurança Social* ficou com a sua Lei Orgânica aprovada pelo Decreto Lei n.º 35/96, de 2 de Maio, o qual revogou: 1) O Decreto-Lei n.º 83/91, de 20 de Fevereiro; 2) O Decreto-Lei n.º 208/93, de 18 de Junho.

33) Em matéria de *Notariado* é importante conhecer o Decreto-Lei n.º 40/96, de 7 de Maio, que deu nova redacção aos artigos 4.º (Competência dos notários), 10.º (desdobramento de livros), 17.º (Livro de registo de contas de emolumentos e de selo), 80.º (Exigência de escritura), 133.º (Forma), 153.º (Espécies), 185.º (Verbetes estatísticos), 187.º (Remessa de fichas e cópias de registos à Conservatória dos Registos Centrais), e 198.º (Selos dos livros). do respectivo Código, ao qual aditou o artigo 171.º-A (Conferência de fotocópias).

34) Sobre *Oficiais de Justiça* há que ter em conta o Decreto-Lei n.º 151/96, de 30 de Agosto, que deu nova redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 270/90, de 3 de Setembro, que estabeleceu as regras sobre o estatuto remuneratório dos secretários de tribunal superior, dos inspectores e dos secretários de inspecção do Conselho dos Oficiais de Justiça e do pessoal oficial de justiça e aprovou a estruturas das remunerações base daquelas categorias e das que integram as carreiras de oficiais de justiça

35) Sobre o *Orçamento do Estado* é de referir o Decreto-Lei n.º 50/96, de 16 de Maio, que estabeleceu as normas necessárias à execução do Orçamento do Estado para 1996 e à aplicação, no mesmo ano, do novo regime de administração financeira do Estado.

36) Em matéria de *Organização Judiciária* citaremos:

A) A Lei n.º 33-A/96, de 26 de Agosto (já referida atrás), que deu nova redacção ao artigo 85.º (Juizes auxiliares) da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, que aprova a nova Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais e ao artigo 112.º (Magistrados auxiliares) da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, que aprova a nova Lei Orgânica do Ministério Público;

B) A Lei n.º 37/96, de 31 de Agosto (também já referida), que criou tribunais de 1.ª instância de competência especializada denominados «tribunais de recuperação da empresa e de falência», aos quais compete preparar e julgar os processos especiais de recuperação da empresa e de falência, competência essa que abrange os respectivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.

37) A *Participação de Entidades Estrangeiras no Capital de Sociedades Reprivatizadas* tinha sido objecto do Decreto-Lei n.º 24/96, de 20 de Março, o qual determinara que para efeitos do n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, não se aplica a entidades nacionais de Estados membros da União Europeia ou aí residentes qualquer limite quantitativo relativo à participação de entidades estrangeiras no capital de sociedades reprivatizadas, em

processo de reprivatização ou a reprivatizar. É importante ficar-se a saber que pela Resolução da A.R. n.º 19/96, D.R. de 28 de Maio, foi recusada a ratificação do mesmo Decreto-Lei n.º 24/96.

38) O regime jurídico das *Pensões de Preço de Sangue e por Serviços Excepcionais e Relevantes Prestados ao País* foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro. O Decreto-Lei n.º 97/96, de 18 de Julho, veio dar nova redacção aos seus artigos 3.º e 28.º e aditou-lhe o artigo 3.º-A.

39) O *Processo Tributário* ficou com o respectivo Código alterado com a publicação do Decreto-Lei n.º 125/96, de 10 de Agosto, que lhe aditou os artigos 109.º-A (Dação em pagamento antes da execução fiscal) e 284.º-A (Bens dados em pagamento) e deu nova redacção aos artigos 284.º e 301.º

40) O *Provedor de Justiça* ficou com as suas competências reforçadas após a publicação Lei n.º 30/96, de 14 de Agosto, que o fez dando nova redacção aos artigos 2.º, 29.º e 38.º da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril.

41) A *Publicidade do Estado* foi objecto da atenção do legislador através do Decreto-Lei n.º 84/96, de 29 de Junho, que definiu as condições legais aplicáveis à concessão de apoios por parte do Estado ao sector da comunicação social, bem como à coordenação e à distribuição da publicidade do estado, em especial pelas rádios locais e regionais e pela imprensa regional.

42) A *Recuperação de Créditos Fiscais e da Segurança Social* deu origem a um diploma muito falado na comunicação social. Estamos a referir-nos ao Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, que veio regular as condições em que, sem prejuízo dos regimes previstos no Código de Processo Tributário e nos diplomas relativos aos vários impostos e contribuições para a segurança social, os créditos por dívidas de natureza fiscal ou à segurança social cujo prazo de cobrança voluntária tenha terminado até 31 de Julho de 1996, podem ser objecto de medidas excepcionais de dife-

rimento de pagamento, de redução de valor, de conversão em capital das entidades devedoras ou de alienação.

Com este diploma ficou expressamente revogado o Decreto-Lei n.º 400/93, de 3 de Dezembro.

43) O diploma referido no número anterior tem sido muito citado a propósito da *Recuperação de Empresas*. Mas em boa verdade, o que ele teve em vista foi a recuperação de créditos. Com o objectivo de recuperar empresas foi publicada a Lei n.º 37/96, de 31 de Agosto, já citada atrás, que criou tribunais de 1.ª instância de competência especializada denominados «tribunais de recuperação da empresa e de falência», aos quais compete preparar e julgar os processos especiais de recuperação da empresa e de falência, competência essa que abrange os respectivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.

44) Sobre *Registo Predial* há para noticiar a publicação do Decreto-Lei n.º 67/96, de 31 de Maio, que aditou ao artigo 3.º do respectivo Código, um n.º 3, com a seguinte redacção: «Sem prejuízo da impugnação do despacho do conservador, se o registo for recusado com fundamento em que a acção a ele não está sujeita, a recusa faz cessar a suspensão da instância a que refere o número anterior»

45) A chamada *Relação de Emprego na Administração Pública* está disciplinada pelo Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro. Não será de todo inútil chamar a atenção dos leitores para o facto de o Decreto-Lei n.º 102/96, de 31 de Julho, ter vindo permitir a contagem de tempo de serviço prestado em regime de substituição em cargos de chefia, dando nova redacção ao artigo 23.º do referido diploma.

46) Muito falaram os nossos políticos, durante a última campanha eleitoral e já depois dela, do *Rendimento Mínimo Garantido*. Não podíamos deixar de anotar aqui que foi a Lei n.º 19-A/96, de 29 de Junho (suplemento), que o instituiu (como prestação do regime não contributivo da segurança social e um programa de inserção social).

47) Chegou a vez de falar da *Segurança Social* para citar os seguintes diplomas:

A) A Portaria n.º 244/96, de 5 de Julho, que fixou os valores dos coeficientes a utilizar na actualização das remunerações registadas, a considerar para a determinação da remuneração de referência, que serve de base de cálculo das pensões de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social, nos termos dos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro;

B) O Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, já referido, que veio regular as condições em que, sem prejuízo dos regimes previstos no Código de Processo Tributário e nos diplomas relativos aos vários impostos e contribuições para a segurança social, os créditos por dívidas de natureza fiscal ou à segurança social cujo prazo de cobrança voluntária tenha terminado até 31 de Julho de 1996, podem ser objecto de medidas excepcionais de diferimento de pagamento, de redução de valor, de conversão em capital das entidades devedoras ou de alienação.

C) O Decreto-Lei n.º 137/96, de 14 de Agosto, que estabeleceu normas de execução do orçamento da segurança social para 1996.

48) O *Sistema Desportivo* não é matéria de grandes implicações jurídicas. Mas não será inútil incluir aqui a Lei n.º 19/96, de 25 de Junho, que procedeu à revisão da Lei de Bases do Sistema Desportivo, dando nova redacção aos artigos 20.º, 24.º, 28.º, 29.º, 40.º e 41.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, alterando a epígrafe do capítulo III, da secção I do mesmo capítulo e aditando à referida Secção um artigo 27.º-A.

49) O *Subsídio de Desemprego* também não levanta problemas jurídicos suficientemente relevantes para os nossos leitores. No entanto, talvez haja alguma utilidade em referir, a propósito dele, o Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março (suplemento), que veio definir e regulamentar a protecção da eventualidade do desemprego dos beneficiários do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, designadamente através da

atribuição de subsídio de desemprego e de subsídio social de desemprego. O diploma revogou o Decreto-Lei n.º 57/96, de 22 de Maio, e modificou a redacção dos artigos 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março.

50) Também com interesse apenas relativo mas que em nosso modesto entendimento deve ser citado é o Decreto-Lei n.º 88/96, de 3 de Julho, que veio conferir o direito ao *Subsídio de Natal*. à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores rurais, a bordo e de serviço doméstico.

51) A *Suspensão da Instância* é uma figura de direito processual da maior importância. Daí a nossa insistência (pois já o citámos atrás) em noticiar o Decreto-Lei n.º 67/96, de 31 de Maio, que aditou ao artigo 3.º do Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de Julho, um n.º 3, com a seguinte redacção: «Sem prejuízo da impugnação do despacho do conservador, se o registo for recusado com fundamento em que a acção a ele não está sujeita, a recusa faz cessar a suspensão da instância a que refere o número anterior»

52) Alguém chamou à *Informação* a energia do futuro e, em boa verdade, por algum motivo muito próximo disso as grandes potências se estão apressando a conquistar os mercados respectivos.

Será, portanto, de relevante interesse o conhecimento do Decreto-Lei n.º 78/96, de 20 de Junho, que veio dar nova redacção ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 64/94, de 28 de Fevereiro, que fixa os princípios gerais para a coordenação da utilização das tecnologias da informação na Administração Pública e estabelece regras específicas para aquisição ou locação, sob qualquer regime, de bens e serviços de informática a efectuar pelo Estado ou outras pessoas colectivas de direito público, com excepção das autarquias locais e das empresas públicas.

53) O *Trabalho Temporário* constitui uma realidade social e jurídica a ter em boa conta. Porque assim, convém que os leitores fiquem a conhecer a Lei n.º 39/96, de 31 de Agosto, que veio alte-

rar a redacção do artigo 16.º (Responsabilidade do utilizador) do Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro, que define o regime jurídico do trabalho temporário exercido por empresas de trabalho temporário. O diploma elevou para o dobro os valores mínimos e máximos das coimas aplicáveis nos termos do artigo 31.º do referido Decreto-Lei n.º 358/89.

54) Terminamos com uma chamada de atenção para a *Tutela Administrativa*, sobre a qual foi publicada a Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto, que estabeleceu o regime jurídico da tutela administrativa a que ficam sujeitas as autarquias locais e entidades equiparadas, bem como o respectivo regime sancionatório, sendo de salientar que, para efeitos do diploma, são consideradas entidades equiparadas a autarquias locais as áreas metropolitanas, as assembleias distritais e as associações de municípios.